



AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA
**NOVA RESOLUÇÃO DA
PUBLICIDADE MÉDICA**

ANADEM 25 anos
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIÓÉTICA



AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA RESOLUÇÃO DA PUBLICIDADE MÉDICA

Anunciada no dia 12 de setembro de 2023 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia seguinte, a Resolução nº 2.336/2023, do Conselho Federal de Medicina (CFM), trouxe diversas mudanças e novidades acerca das regras para o uso da publicidade e propaganda médica.

A nova norma entra em vigor em **11 de março de 2024**, período importante para que médicos e instituições médicas tenham tempo suficiente para entenderem e se adaptarem às importantes modificações implementadas, principalmente as de divulgação publicitária em suas redes sociais.

Neste tópico, vamos abordar as principais novas regras trazidas pelo CFM sobre a publicidade médica, apresentando um quadro comparativo com as antigas regras.

O CONCEITO DE REDES SOCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.974/2011	RESOLUÇÃO Nº 2.336/2023
<p>A redação da Resolução nº 1.974/2011 sequer fazia menção ao termo “mídias sociais”, que só veio a ser adicionado a partir da complementação trazida pela Resolução nº 2.126/2015. O texto original se referia tão somente a “sites para assuntos médicos”, em alusão direta aos blogs, sites pessoais ou profissionais, que fizeram relevante sucesso no final dos anos 2000 e no início dos anos 2010.</p> <p>Com as alterações ocorridas mediante resoluções complementares, passou até mesmo a definir quais sites ou aplicativos seriam considerados mídias sociais, para aplicação dos efeitos da norma.</p> <p>Apesar da evolução ao abordar o conceito de mídias sociais, ainda foram mantidas diversas restrições quanto ao uso das plataformas, que serão melhor abordadas mais adiante.</p>	<p>A nova Resolução traz, em suas considerações iniciais, a necessidade de se distinguir matérias propagandísticas/publicitárias para a divulgação do perfil de médicos e seus estabelecimentos em suas redes sociais daquelas veiculadas por empresas jornalísticas tradicionais.</p> <p>Também constam, em seu texto base, exemplos de redes sociais que são consideradas para efeito de aplicação das novas normas, tais como sites, blogs, Facebook, Twitter, Instagram, YouTube, WhatsApp, Telegram, Sygnal, TikTok, LinkedIn, Thread e outras que vierem a ser criadas após a publicação da nova norma, demonstrando a atenção e o entendimento do CFM quanto à possibilidade de criação de novas plataformas após o início da vigência da Resolução.</p> <p>Interessante ressaltar que a nova Resolução reconhece expressamente que o uso da publicidade e propaganda nas redes próprias do médico ou da instituição médica poderá ter o objetivo de formar, manter ou ampliar a clientela, além da possibilidade de propiciar informações para a sociedade, desde que observadas as regras e os princípios previstos no Código de Ética Médica (CEM) e na futura legislação.</p>

PUBLICIDADE DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 1.974/2011

Não constava menção expressa ao uso de equipamentos e estrutura com finalidade de publicidade e propaganda médica. Portanto, era incerto se o uso de imagens de equipamentos e de estrutura por médicos e instituições médicas, como material de divulgação, poderia ser enquadrado como prática antiética.

A flexibilização para o uso de tais imagens somente ocorreu em abril de 2019, quando, por meio de Processo-Consulta CFM nº 26/2017, adveio o Parecer CFM nº 12/2019, que concluiu pela permissão do uso de material para divulgação do ambiente médico em suas dependências, sem fazer menção expressa às redes sociais ou a outros canais de comunicação.

RESOLUÇÃO Nº 2.336/2023

Apesar da existência de parecer do CFM que consentia com a flexibilização do uso de imagens da estrutura do ambiente médico, foi somente com a nova Resolução que a prática ganhou disposição literal autorizativa. O inovador capítulo IV dispõe sobre as práticas permitidas aos médicos e às instituições médicas. Entre elas, está a utilização de fotografia ou de vídeo com detalhes do ambiente de trabalho e com a própria imagem do profissional, dos membros da equipe clínica ou de outros auxiliares.

Dessa forma, por exemplo, agora encontra-se expressamente autorizada a publicidade de equipamentos, estrutura e pessoas, desde que não sejam apresentados como forma de capacidade privilegiada e observadas as demais proibições do Art. 11 e as regras de divulgação previstas na Resolução.

“ANTES E DEPOIS”

RESOLUÇÃO Nº 1.974/2011

A antiga norma vedava expressamente o uso de imagens do “antes e depois” de procedimentos, sob qualquer pretexto. Essa regra visava, em sua origem, combater a divulgação da ideia de que procedimentos cirúrgicos, de caráter estético ou reparatório, pudessem gerar nos pacientes a expectativa de obtenção de um resultado específico.

A utilização de imagens de “antes e depois” poderia ser objeto de investigação pelo respectivo Conselho Regional no qual médico ou instituição médica estivessem vinculados.

RESOLUÇÃO Nº 2.336/2023

Por meio do Art. 14, II, b, fica permitida, aos profissionais médicos, a publicação de imagens contendo o “antes e depois” de procedimentos, desde que em caráter exclusivamente educativo, prática expressamente vedada pela Resolução anterior. No entanto, apesar da mudança, a Resolução traz uma série de requisitos para que a prática seja válida e não acarrete em sanções aos médicos e às instituições.

Além da demonstração do “antes e depois”, devem ser apresentadas, em conjunto, imagens contendo indicações, evoluções satisfatórias, insatisfatórias e complicações decorrentes da intervenção, sendo mantida a vedação à demonstração e ao ensino de técnicas, as quais devem se limitar ao ambiente médico.

REGISTRO DE PROCEDIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 1.974/2011	RESOLUÇÃO Nº 2.336/2023
<p>O registro de procedimentos para fins de divulgação não possuía menção expressa. A partir das mudanças trazidas por meio da Resolução CFM nº 2.133/2015, passou a ser textualmente proibido o uso de imagens de procedimentos com o objetivo de “estimular a procura por determinado serviço, em qualquer meio de divulgação”.</p>	<p>As novas regras flexibilizaram o registro de procedimentos para fins de divulgação propagandística, no entanto, exigem que sejam observados alguns critérios previstos no Art. 14 da Resolução, por exemplo a vedação ao uso de imagens que identifiquem o paciente; a qualquer edição, manipulação ou melhoramento dos registros; e à presença de equipes de filmagem, exceto na hipótese de partos, desde que seja desejo da parturiente e que exista expressa autorização médica.</p> <p>Apesar da significativa mudança relacionada ao registro dos procedimentos com a finalidade de divulgação, segue proibido o registro de imagens em tempo real.</p>

DIVULGAÇÃO DE PREÇOS

RESOLUÇÃO Nº 1.974/2011	RESOLUÇÃO Nº 2.336/2023
<p>A divulgação de preços de procedimentos, consultas, bem como formas de pagamento ou concessão de descontos era terminantemente proibida, de acordo com o texto da antiga Resolução.</p>	<p>A nova Resolução traz o entendimento de que a publicidade e propaganda médica poderá ter o objetivo de formar, manter ou ampliar a clientela, além de propiciar informações para a sociedade. Apesar de modernizar o entendimento, ainda assim possui formalidades e restrições como as previstas na Resolução.</p> <p>Partindo dessa perspectiva, agora é autorizado ao médico e às instituições médicas divulgar valores de consultas, meios e formas de pagamento, além de abatimentos e descontos em campanhas promocionais, todavia, sendo vedado vincular eventuais promoções a vendas casadas, em respeito à restrição contida no Art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).</p>

ELOGIOS E DEPOIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 1.974/2011	RESOLUÇÃO Nº 2.336/2023
<p>A antiga norma não discorria, de maneira clara, sobre o compartilhamento por médicos e instituições médicas de elogios realizados por pacientes. No entanto, determinava que elogios a técnicas e resultados, realizados por pacientes de forma reiterada, deveriam ser objeto de investigação pelos Conselhos Regionais de Medicina.</p> <p>Apesar de inexistir disposição legal expressa, a jurisprudência do CFM, representada pelo Despacho COJUR nº 694/2016, autorizava o compartilhamento de elogios, desde que respeitados os princípios norteadores do Código de Ética Médica (CEM).</p>	<p>O Art. 8º, § 3º, passa a autorizar expressamente o compartilhamento de postagens de terceiros e/ou pacientes nas redes sociais dos médicos e das instituições médicas. Chama a atenção, no entanto, um detalhe trazido pela nova regra: elogios e comentários de terceiros, publicados nas redes sociais do médico/instituição, passam a ser considerados como publicações suas, para fins de aplicação das novas regras sobre a publicidade médica.</p> <p>Ressalta-se, por fim, que publicações e postagens feitas de modo reiterado por terceiros/pacientes contendo elogios à técnica ou ao resultado do procedimento, mesmo que não compartilhadas pelos médicos/instituições, devem ser objeto de investigação pela Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (Codame) local.</p>

PÓS-GRADUADO E ESPECIALISTA

RESOLUÇÃO Nº 1.974/2011	RESOLUÇÃO Nº 2.336/2023
<p>A regra previa que apenas poderia ser realizado anúncio sobre a qualificação técnica do médico, quando este possuísse o devido Registro de Qualificação de Especialista (RQE), não sendo admitida a divulgação, na qualidade de pós-graduação, em anúncios, conforme redação do Art. 3º, alínea g.</p>	<p>Agora é direito do médico utilizar-se do título de pós-graduação em anúncios. No entanto, o curso de pós-graduação (<i>lato sensu e stricto sensu</i>) deve estar cadastrado no CRM e, necessariamente, deve ser seguido do termo "NÃO ESPECIALISTA", em caixa alta, ao divulgar sua qualificação técnica em anúncios.</p>

ANÚNCIOS PAGOS

RESOLUÇÃO Nº 1.974/2011

A antiga Resolução que versava sobre as normas da publicidade médica não fazia qualquer menção sobre a prática de promoção de anúncios pagos por médicos ou instituições médicas.

RESOLUÇÃO Nº 2.336/2023

Em atenção à maior segurança jurídica, passa a ser garantida, por meio da nova Resolução, a possibilidade de aquisição de espaço em qualquer veículo de comunicação descrito na norma. Dessa forma, anúncios pagos nas plataformas Google Ads, Facebook Ads, além de peças publicitárias em inserções na TV e em jornais, passam a ser expressamente autorizados, ressalvando, por óbvio, os limites definidos no CEM e na presente Resolução para o regular exercício da publicidade e propaganda médica.



Central de Atendimento 24 horas: 0800-61-3333
SHS Quadra 02 - Bloco J - CEP 70322-901 - Mezanino - Brasília (DF)
www.anadem.org.br

 @anademoficial

 /anademoficial

